



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.011, DE 2013

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho acerca do trabalho em minas de subsolo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Seção X do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o Trabalho em Minas de Subsolo.

Art. 2º O art. 294 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294. O tempo despendido pelo empregado(a) da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa não será considerado como jornada efetiva de trabalho, sendo esse tempo remunerado com adicional correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações.” (NR)

Art. 3º O art. 295 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295 O trabalho efetivo em minas no subsolo poderá ser exercido em jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não sendo devido o pagamento de horas extraordinárias referentes ao tempo trabalhado na décima primeira e na décima segunda hora.

Parágrafo único. “O trabalho efetivo realizado em dias feriados será remunerado em dobro.” (NR)

Art. 4º O art. 296 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. A remuneração da hora prorrogada será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.” (NR)

Art. 5º O art. 298 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 298.

Parágrafo único. “A totalidade das pausas diárias para repouso poderá ser concedida em intervalo único durante a jornada de trabalho.”
(NR)

Art. 6º O art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens e mulheres, com idade compreendida entre 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância que o setor da mineração tem para a economia nacional já há muitos anos. Esse setor é responsável por algo em torno de 5% (cinco por cento) do PIB nacional.

Segundo estudos do Departamento Nacional de Produção Mineral, o Brasil é um dos países com maior potencial mineral do mundo e produz 70 (setenta) produtos minerais, sendo 21 (vinte e um) metais, 45 (quarenta e cinco) minerais industriais e quatro combustíveis, a exemplo, entre outros, do ferro, do manganês, da bauxita, do ouro e do nióbio, mineral esse cujas reservas brasileiras correspondem a 90% (noventa por cento) das reservas conhecidas no mundo.

Com todo esse potencial, o setor da mineração volta suas atenções para ser um melhor destino para investimentos internacionais. Mas para que isso aconteça é preciso que haja um esforço para a eliminação de alguns gargalos que têm constituído um empecilho para a obtenção desses resultados, como, por exemplo, os problemas de infraestrutura e os excessos contidos na legislação trabalhista.

O nosso objetivo com o presente projeto está voltado, especificamente, para os aspectos trabalhistas acima mencionados, pois entendemos que uma legislação trabalhista mais racional contribuirá decisivamente para o crescimento do setor, mas, ressalte-se, com a preocupação de não tornar precárias as condições de trabalho dos trabalhadores de minas de subsolo.

Assim, estamos propondo modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte específica do Trabalho em Minas de Subsolo, para racionalizar essas relações.

A primeira alteração (art. 294) é fazer com que o deslocamento do trabalhador entre a boca da mina e o local de trabalho e vice-versa não seja considerado como tempo efetivo de trabalho, prevendo o pagamento de um adicional remuneratório para compensar esse período de tempo. Com isso, teremos economia de energia elétrica e aumento de produtividade, em função do maior tempo disponível de trabalho no subsolo.

A segunda modificação (art. 295) possibilita o exercício de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A alteração aumentará a produtividade, com impactos em controles e custos para a empresa. Também reduzirá o tempo despendido em transporte das minas para as residências, o tempo de percurso e aumentará o número de empregos, por ser necessária a criação de uma turma adicional para cobrir os períodos de folga. Já para o empregado, haverá aumento no número de dias de folga, possibilitando um maior convívio familiar.

Ressalte-se que essa jornada de trabalho de 12 x 36 horas já é admitida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST que sumulou a matéria (Súmula 444), a qual serviu de base para a formulação do presente artigo.

A modificação do art. 296 é mera adaptação à Constituição Federal, que impõe remuneração mínima para a hora extraordinária de 50% superior à da hora normal.

O acréscimo de parágrafo único ao art. 298, por sua vez, é para permitir que as pausas intrajornadas dos trabalhadores possam ser concedidas integralmente, em momento único durante a jornada. Desse modo, as empresas reduzirão as interrupções operacionais e, conseqüentemente, a perda de produtividade e os empregados reduzirão o tempo de permanência na empresa, o que trará menor exposição aos riscos da atividade, melhorando sua qualidade de vida. A concessão de intervalo em dois períodos poderia coincidir com intervalo ao final da jornada, quando os trabalhadores já poderiam estar em deslocamento (frente de serviço até a boca da mina).

Por fim, propomos a atualização das idades para trabalho em minas de subsolo (art. 301) objetivando aumentar o contingente de trabalhadores(as) aptos(as) para esse tipo de trabalho. A nova redação antecipa a idade mínima para o trabalho para 18 (dezoito) anos e aumenta a idade máxima para 65 (sessenta e cinco) anos. Essa modificação trará benefícios para as empresas, com a retenção de pessoal qualificado e experiente por mais tempo na empresa, além de aumentar a oferta de mão de obra. Também viabilizará uma idade média maior na mina, o que melhorará as condições de segurança e diminuirá os acidentes, visto que o empregado estará mais bem qualificado e experiente, e, em última instância, também aumentará a produtividade.

Para os empregados, essa medida possibilitará maior oferta de emprego e aumento de empregabilidade, com uma maior longevidade laboral.

Diante de tudo o que foi exposto, entendemos que as medidas aqui pleiteadas visam à modernização das relações trabalhistas da mineração subterrânea brasileira sem que haja, em contrapartida, a precarização das condições de trabalho desses trabalhadores de minas.

Nesse contexto, ante o alcance socioeconômico do projeto de lei em tela e certos das suas benéficas repercussões para o setor de mineração brasileiro, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção X
Do Trabalho em Minas de Subsolo

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais.

Art. 294. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Art. 295. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. ([Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988](#))

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

Art. 296. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 297. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 298. Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 299. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrerem acontecimentos que possam comprometer a vida ou a saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 300. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.

Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.924, de 21/10/1956\)](#)

Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

Seção XI
Dos Jornalistas Profissionais
[\(Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 444

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36.
 VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

FIM DO DOCUMENTO
